



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 19 FEV 2020 Protocolo: <u>423/20</u> Processo: <u>423/20</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>402/20</u>
-----------	--	-----------------------------	---------------------

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº. 13.819/2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências

Art. 1º - A Notificação Compulsória instituída pela Lei nº. 13.819/2019, deverá ocorrer nos casos de Tentativa de Suicídio e de Automutilação – NCTSA, e deverá ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviços de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio e automutilação.

§ 1º A expressão “Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio e Automutilação”, e a sigla “NCTSA”, se equivalem nesta lei.

§ 2º A notificação conforme entabulada na Lei nº. 13.819/2019, deve ser feita por todo profissional, inclusive aqueles que prestam atendimento em consultórios particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde e encaminhada aos órgãos competentes, para adoção de providências necessárias a inserção da informação de registro.

§ 3º A Notificação Compulsória de que trata esta Lei deve ser processada por um prazo máximo de 48 horas a contar da data inicial de atendimento.

Art. 2º - Os casos de tentativa de suicídio ou de automutilação são considerados de âmbito:

I – Doméstico:

- a) Quando ocorrido em família, em unidades domésticas ou qualquer outro ambiente;
- b) Com prestação de auxílio de ente da família;
- c) Com indução;
- d) Ou instigação de ente familiar ou por estes tolerados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

II – Público:

- a) Quando a tentativa não se enquadra nas situações descritas no inciso I;
- b) Com prestação de auxílio de agentes do Poder Público;
- c) Com indução ou instigação de agentes do poder público ou por estes tolerados, independentes do local de ocorrência do fato.

III – Cibernético:

- a) Com prestação de auxílio de agente do Poder Público;
- b) Com indução ou instigação para que a pessoa cometa suicídio ou se automutilite.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, a notificação deve ser processada em formulário próprio com as seguintes informações:

- I – Identificação do paciente, com nome, etnia, escolaridade e endereço;
- II – Identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;
- III – Motivo do atendimento;
- IV – Diagnóstico;
- V – Descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;
- VI – Relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente;
- VII – Contato telefônico, endereço residencial, comercial e escolar;
- VIII – Motivo de tentativa;
- IX – Existência de diminuição da resistência nos casos e que se configurar prestação de auxílio;
- X – Existência de indução, instigação ou prestação de auxílio e identificação do respectivo responsável, ante familiar ou agente público;
- XI – Medicamentos utilizados pelo paciente, bem como se está ou não fazendo uso;
- XII - Informações sobre a existência de outras tentativas;
- XIII – Informações sobre os meios utilizados para a realização da tentativa de suicídio ou da automutilação;
- XIV – Doenças preexistentes e tratamento;
- XV – Existência de bullying ou violência de natureza psicofóbica;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

- XVI – Estado geral do paciente, sinais de lesão corporal e sua gravidade;
XVII – Local de ocorrência da tentativa;
XVIII – Se houve indução ou instigação.

Art. 4º - Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como tentativa de suicídio ou de automutilação envolvendo a criança ou o adolescente serão objetos da Notificação de que trata esta Lei.

Parágrafo único - No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da tentativa de suicídio ou da automutilação, bem como o âmbito de sua ocorrência.

Art. 5º - A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no §3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

- I – A primeira via deverá ser mantida em arquivo de casos e tentativa de suicídio e de automutilação no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;
- II – A segunda via será encaminhada a Secretária de Estado da Saúde que manterá documentos em arquivo e encaminhará relatório mensal dos casos registrados nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, para que esta possa exercer o seu poder fiscalizador;
- III – A terceira via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, quando se tratar de criança ou de adolescente;
- IV – A quarta via deverá ser encaminhada ao CAPS para que seja providenciado o tratamento e acompanhamento devido ao paciente;
- V – A quinta via deverá ser entregue ao paciente ou seu acompanhante, na data da sua liberação.

Art. 6º - Os dados constantes em arquivo de casos de tentativa de suicídio ou de automutilação serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos ao paciente, ente familiar ou responsável legal da criança ou adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

Parágrafo único – Os acessos de tais informações que os órgãos públicos que assim o desejarem, em especial, a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, deverão manter expressamente em sigilo e confidencialmente quando se tratar de menores de idade.

Art. 7º - O estabelecimento de serviço de saúde que incidir no descumprimento do disposto nesta Lei, será advertido e deverá comprovar a existência de habilitação de seus recursos humanos em registro de tentativa de suicídio e automutilação, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência.

Art. 8º - O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 09 de janeiro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a Lei Federal nº. 13.819/2019 instituiu a Notificação compulsória de tentativa de suicídio e automutilação que forem atendidos tanto em estabelecimento públicos como em estabelecimentos privados de saúde. Nesta toada dispõe o art. 2º, parágrafo único da referida Lei que a Política de Prevenção ao Suicídio e a Automutilação será implementada pela União em COOPERAÇÃO com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei suplementa a Lei Federal que tem como objetivo a Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio e Automutilação. Por sua vez, o crescimento alarmante do número de casos de suicídio e automutilação têm preocupado toda a comunidade.

Contudo, estudos revelam o aumento da tentativa de suicídios a cada ano, sendo assim, a tentativa prévia é o fator de risco mais importante para o suicídio na população em geral. Enforcamento e armas de fogo estão entre os métodos mais comuns de suicídio em nível global.

Apesar de haver uma estreita relação entre distúrbios e suicidas e mentais (em particular, depressão ou abuso de álcool), vários suicídios ocorrem de forma impulsiva em momento de crise, e decorrência de um colapso na capacidade de lidar com os estresses da vida. Outros fatores como a violência, abusos ou perdas e um senso de isolamento estão fortemente associados com o comportamento suicida.

A automutilação, também chamada de autolesão, é o comportamento por meio do qual a pessoa agride seu próprio corpo. É pra muitas pessoas a válvula de escape para as dores emocionais que as comete. É como se a dor física aliviasse a "dor da alma". A automutilação está adquirindo características de problema de saúde pública e cabe a nós, como sociedade, fornecermos amparo e suporte para essas pessoas que tanto sofrem e não conseguem ser ouvidas. O tratamento normalmente envolve a psicoterapia e, em alguns casos, medicamentos para tratamento da automutilação ou da sua condição clínica associada.

Sabe-se que o suicídio é uma questão complexa e, por isso, os esforços de prevenção necessitam de coordenação e colaboração entre os múltiplos setores da sociedade, incluindo saúde, educação, justiça, lei, defesa, política e mídia. Não há dúvidas de que o suicídio é, certamente, um grande problema de saúde pública a ser enfrentado, já que muitas pessoas que



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

estão pensando em tirar suas próprias vidas ou que já tentaram suicídio não procuram ajuda e, por isso, não recebem o auxílio que necessitam.

A sensibilização da comunidade para quebrar tabus e romper paradigmas nunca foi tão importante, uma coisa é certa: a sociedade em geral deve se empenhar em prol da valorização da vida e da busca de mecanismos que minimizem a ocorrência de casos de suicídio e de automutilação.

A aprovação da presente proposição por esta Casa de Leis contribuirá significativamente para o fortalecimento da proteção a vida e consequentemente constituirá importante ferramenta de subsídio para adoção de políticas públicas aptas a ensejarem a inibição do número de suicídios e automutilação no âmbito do estado de Rondônia.

Face ao exposto, é que realmente pedimos aos nobres pares a aprovação da presente propositura legislativa.

Plenário das Deliberações, 09 de janeiro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE